



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1.168.964 - MS (2009/0123417-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ TELLES - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE LIMA CATELAN E OUTRO
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIROS EMBARGOS INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, INCS. I e II, DO CPC.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC.

2. No caso concreto, os primeiros embargos de declaração opostos com o propósito de sanar suposto erro material foram interpostos intempestivamente, depois do trânsito em julgado da decisão que pretendia desconstituir, conforme decisão de Fl.546, razão pela qual restou impossibilitada a análise do mérito recursal.

3. Os embargos de declaração, manifestamente intempestivos, não interrompem o prazo para interposição de outro recurso, no caso agravo regimental da decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.168.964 - MS (2009/0123417-1) (f)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ TELLES - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE LIMA CATELAN E OUTRO
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ TELLES - ESPÓLIO contra acórdão de relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRIMEIROS EMBARGOS INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO.
I. Os embargos declaratórios interpostos intempestivamente não têm o condão de interromper os prazos para a interposição de outros recursos, pelo que resta também extemporâneo o agrado regimental.
II. Erro material não configurado.
III. Embargos de declaração rejeitados."

Na origem, MARIA APARECIDA DE LIMA CATELAN E OUTRO ajuizaram ação de nulidade de testamento contra JOSÉ TELLES - ESPÓLIO. A sentença foi julgada procedente. O TJ/MS, em sede de apelação, reformou a sentença para julgar improcedente a ação. Contra esse acórdão MARIA APARECIDA DE LIMA CATELAN E OUTRO ajuizaram ação rescisória, julgada, por maioria, procedente.

Foram interpostos embargos infringentes por JOSÉ TELLES - ESPÓLIO. O TJ/MS negou provimento ao recurso, declarando nulo o testamento realizado.

Contra esse acórdão, JOSÉ TELLES - ESPÓLIO interpôs recurso especial com base nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da CF, sustentando negativa de vigência ao art. 485, inc. V, do CPC. Foi negado seguimento ao recurso especial, sendo interposto agrado de instrumento, com base no art. 544 do CPC.

Em decisão monocrática à Fl.536, o eminente Ministro Presidente do STJ, CESAR ASFOR ROCHA, não conheceu do agrado de instrumento por não constar, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, a procuração outorgada ao advogado da agravada.

Referida decisão transitou em julgado em 19.09.2009, baixando os autos ao TJ/MS, em 21.09.2009 (Fl.539).

Em 21.10.2009, JOSÉ TELLES - ESPÓLIO interpôs embargos de declaração, julgados intempestivos, em decisão monocrática, pelo eminente Ministro Presidente do STJ, CESAR ASFOR ROCHA, nos termos seguintes: "Conforme andamento processual de fl. 539, a publicação da decisão embargada ocorreu em 14/8/2009, o prazo recursal findou-se em 21/8/2009 e os embargos foram protocolizados na Secretaria deste Tribunal somente no dia 21/10/2009, quando já expirado o prazo recursal." (Fl.546).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração (Fls.554/558) por JOSÉ TELLES - ESPÓLIO. Sustentou reconhecer a intempestividade dos embargos anteriores, mas alegou erro material na decisão, podendo ser conhecido de ofício, tendo em vista que a procuração que se diz ausente "encontra-se à fl. 160 dos autos". O Ministro Presidente rejeitou os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (Fls.579/580).

Da referida decisão JOSÉ TELLES - ESPÓLIO interpôs agravo regimental (Fls.591/597), postulando o reconhecimento do erro material, tendo em vista constar nos autos a procuração da agravada.

O feito foi distribuído à Relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. A 4ª Turma do STJ, nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental. Isso porque, os embargos de declaração primeiramente opostos, julgados intempestivos, não interromperam o prazo para interposição de agravo interno (Fls.601/606).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração sustentando que: "Embora constatada a intempestividade dos embargos de declaração pela decisão embargada, o erro material pode ser sanado de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que demonstrado por provocação extemporânea do embargante. É a interpretação do art. 463, I do CPC feita pela própria Corte Superior de Justiça." (Fl.615).

A 4ª Turma do STJ, rejeitou os embargos de declaração, nos termos da ementa acima transcrita, sob os seguintes fundamentos: a) intempestividade do agravo regimental, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos após o fim do prazo legal não interrompem o prazo para a interposição de agravo interno; b) não há o erro material apontado: "como é sabido, corrige-se o ato judicial que traz em seu bojo erro material, quando existir simples desarmonia entre o pensamento ou a vontade do julgador com o conteúdo arrazoadado na construção do julgado, o que não é o caso dos autos; c)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por fim, tendo em vista a multiplicação de expedientes avulsos no STJ, determinou, após o trânsito em julgado do acórdão, o imediato arquivamento dos autos (Fls.621/626).

Contra esse acórdão foram opostos os presentes embargos de declaração, em que o embargante sustenta a ocorrência de erro material no julgado, que pode ser corrigido a qualquer tempo, sem que ofenda a coisa julgada, tendo em vista que consta a referida procuração no instrumento de agravo. Por fim, postula seja dado efeitos infringentes ao julgado para dar provimento ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.168.964 - MS (2009/0123417-1) (f)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ TELLES - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE LIMA CATELAN E OUTRO
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRIMEIROS EMBARGOS INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. REJEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, INCS. I e II, DO CPC.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC.

2. No caso concreto, os primeiros embargos de declaração opostos com o propósito de sanar suposto erro material foram interpostos intempestivamente, depois do trânsito em julgado da decisão que pretendia desconstituir, conforme decisão de Fl.546, razão pela qual restou impossibilitada a análise do mérito recursal.

3. Os embargos de declaração, manifestamente intempestivos, não interrompem o prazo para interposição de outro recurso, no caso agrado regimental da decisão que não conheceu do agrado de instrumento.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1.168.964 - MS (2009/0123417-1) (f)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ TELLES - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE LIMA CATELAN E OUTRO
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC.

Isso porque, via de regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Nesse sentido é o precedente desta Corte, reproduzido na parte útil:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPLÍCITA A DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

(...)

3. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1192100/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)."

No caso concreto, os primeiros embargos de declaração opostos da decisão que se pretendia sanar o suposto erro material foram interpostos intempestivamente, ainda, depois do trânsito em julgado da decisão que se pretendia desconstituir, conforme decisão de Fl.546, razão pela qual restou impossibilitada a análise do mérito recursal. Assim restou assentado pelo eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Embargos de declaração protocolados nesta Corte em 21/10/2009 e juntados em expediente avulso, uma vez que os autos baixaram ao tribunal de origem em 21/9/2009, como informa o Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência - NUPRE, à fl. 545.

O recurso é manifestamente intempestivo.

Conforme o andamento processual de fl. 539, a publicação da decisão embargada ocorreu em 14/8/2009, o prazo recursal findou-se em 21/8/2009 e os embargos foram protocolizados na Secretaria deste Tribunal somente no dia 21/10/2009, quando já expirado o prazo recursal.

Diante disso, não conheço destes aclaratórios."

Os embargos de declaração, manifestamente intempestivos, não interrompem o prazo para interposição de outro recurso, no caso agravo regimental da decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Nesse sentido são os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADAMENTE OPOSTOS. EFEITO INTERRUPTIVO EXISTENTE.

1. Se não forem manifestamente intempestivos, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outro recurso, por qualquer das partes (Art. 538, caput, do CPC).

2. Não é o conteúdo dos embargos de declaração que regula a sua tempestividade ou a aplicação do efeito interruptivo do prazo recursal.

3. Ainda que os segundos embargos de declaração não possam ser acolhidos, porque o embargante aponta vícios existentes no ato anteriormente embargado, não na decisão que julgou os primeiros declaratórios (preclusão consumativa), haverá a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos.

(AgRg no REsp 816537/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 258)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INTERRUPTÃO DE PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

1. Os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisum judicial. Sua oposição interrompe o prazo para o manejo de outros recursos, ressalvados os casos em que não são conhecidos por intempestividade. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 974637/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 228)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PARA OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

II - Consoante jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes.
III - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EDcl no MS 11054/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2006, DJ 08/05/2006, p. 167)."

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0123417-1 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no**
Ag 1.168.964 / MS

Números Origem: 20050129116 20050129116000102 20050129116000104

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TELLES - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE LIMA CATELAN E OUTRO
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ TELLES - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE LIMA CATELAN E OUTRO
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.